



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

PROCESSO Nº 22750/2017

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DO PÁTIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de 2020, às 08h30, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.511.379/0001-10, estabelecida na Av. Manuel de Abreu, nº 2105, sala A, Chácara Velosa, CEP: 14.806-005, Araraquara/SP, encaminhado ao Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, no dia 04/03/2020, em face ao julgamento das propostas da Concorrência Pública em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Tendo sido publicada em 22/02/2020 a Ata da Sessão que declarou a licitante ARMATRANS LOGÍSTICA LTDA vencedora do certame em epígrafe. O recurso foi protocolado em 04/03/2020, cabendo ressaltar o feriado de Carnaval no dia 25/02/2020, estando o referido recurso conhecido como tempestivo, estando assim apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais. A empresa vencedora da licitação retromencionada apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

Em suma, a Recorrente alega que a proposta apresentada pela licitante vencedora, ora Recorrida, apresenta vantagens não compatíveis com o conteúdo do edital, agindo em desacordo como o estabelecido em edital, alijando as demais empresas em uma concorrência justa, tendo em vista que o valor utilizado como base de cálculo não fora o previsto em edital, utilizado pelos demais licitantes.

A Recorrida afirma que o valor utilizado é plenamente viável economicamente, uma vez que o valor estabelecido em edital pela municipalidade está defasado, não correspondendo a uma estimativa mais realista dado o porte da cidade. Afirma ainda que o serviço era prestado pela própria Administração, onde o “*critério de eficiência é prejudicado ao se comparar a execução do mesmo serviço pela iniciativa privada*”.

É a apertada síntese dos fatos e argumentos apresentados pelas licitantes.

Encaminhados os autos para análise técnica da unidade solicitante, neste caso, a Secretaria Municipal de Transporte e Transito, esta se manifesta como segue:

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. Considerando o recurso elaborado pela empresa Trintin Automóveis Ltda

- Entende que a empresa Armatrans se equivocou na elaboração da proposta de repasse que indica as receitas e os custos de operação ao longo da vigência da concessão, em valores atuais, acompanhado das devidas notas explicativas que permitam sua avaliação,

2. Considerando o as contrarrazões elaboradas pela empresa Armatrans Logística Ltda

- Alega que a proposta elaborada é viável e exequível economicamente e informa que a receita prevista no edital estava descompassada e divergente da realidade

- Alega que o quadro de funcionários da empresa Trintin é insuficiente para a prestação do serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Alega que a proposta elaborada pela empresa Alves & Yoshi não contempla o quadro de investimentos e melhorias do pátio municipal

Temos que cumpre a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito analisar as considerações elaboradas, o que faremos a seguir.

Informamos que as conclusões a seguir foram baseadas nos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Especificamente no quesito de vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital elaborado pelo município de São Carlos desce às minúcias, não podendo tais informações serem consideradas abstratas a ponto de haver interpretações dúbias. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes. Sendo assim qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

Para atender tal princípio foi prevista no Edital a desqualificação da proposta no caso de infração ao item 21.2 c) Apresentar qualquer oferta de vantagem não prevista nesse edital. Sendo assim uma empresa presumir que o número de liberações de veículos será de aproximadamente 8 vezes a mais do que o informado pela municipalidade no instrumento convocatório quebra a relação entre o nexo do Edital e a proposta apresentada. Trata-se ainda de distorções significativas entre a receita estimada e o considerado pela empresa proponente. O mesmo se observa no quesito do quadro de funcionários.

Caso a empresa entendesse que o valor ou o pessoal informado pelo Edital estava subestimado a mesma deveria ter se manifestado nas formas previstas na Lei, uma vez que temos ressaltar que foi garantido durante os prazos legais as devidas ferramentas para questionamento e impugnação do mesmo, o que não foi feito pela mesma em nenhum tempo, somente no momento das contrarrazões ora analisado.

Quanto as demais alegações foram constadas as seguintes situações:

- Quadro de funcionários indicado pela empresa Trintin o quantitativo está de acordo com o informado no Edital no item 4 Termo de Referência;

- Quanto a falta dos investimentos na proposta da empresa Alves & Yoshi foi constatado haver a informação dos investimentos a serem diluídos pelos 60 meses da concessão.

Sendo assim, essa SMTT entende que a empresa Armatrans Logística Ltda deverá ser desclassificada por ter apresentado condições estranhas ao informado no instrumento convocatório e tendo em vista que não há nada que desabone as empresas Trintin Automóveis Ltda e Alves & Yoshi, entendemos que deve ser mantida a habilitação das mesmas.

Corroborando com o posicionamento da Secretaria, apresentamos a jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. 2. Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência Pátria tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes STJ. 3. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorrer a inabilitação da concorrente. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. À unanimidade. (TJ-PA - AC: 00318456820148140301 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/08/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . 1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 2. Na hipótese em julgamento, com relação a planilha de preço com os custos relativos ao pagamento dos percentuais de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), proposto pela empresa/agravada para pagamento aos seus funcionários que exercem atividade de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, referido percentual está em frontal desacordo com o percentual máximo de 40 % (quarenta por cento), determinado na Súmula 448 do TST. 3. Demais disso, a não apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, prevista no item 12.10 do Edital, configura o descumprimento de mais uma regra editalícia. 4. Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes 5. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente. 6. Recurso Conhecido e Provido para cassar a decisão singular que determinou o afastamento do ato que desclassificou a empresa/agravada do certame licitatório. Decisão unânime. (TJ-PA - AI: 00075607020168140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 20/10/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/10/2016)

Como pode ser verificado, cabe a ambas as partes, licitantes e Administração, observarem as regras estabelecidas em edital, uma vez que caso isso não ocorra, fere de maneira frontal o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, em decorrência lógica, o princípio da legalidade e isonomia, já que não estão sendo observadas condições de igualdade entre os participantes.

Neste diapasão, a licitante, no caso a Recorrida, ao tentar valer-se de argumento de defasagem no valor fere o edital, uma vez que este estabelece que não será admitida qualquer vantagem ou condição diferente da nele estabelecida, além do fato de que as condições mercadológicas estabelecidas servem como parâmetro para todos os participantes. Qualquer argumento fora destes parâmetros ensejam em condições diferenciadas e subjetivas, o que impede o julgamento objetivo em condições isonômicas para todos.

Cabe ainda ressaltar que, como bem apresentado pela unidade solicitante, a Recorrida teve oportunidade durante o período de publicação de arguir a matéria em relação aos valores estabelecidos, tanto via questionamento, como até em última medida a interposição de impugnação, caso fosse verificada patente ilegalidade no instrumento convocatório, o que não ocorreu, havendo assim a preclusão do tema, já que não há qualquer ilegalidade no que está estabelecido no edital.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

Como pode ser notado, resta claro que no caso em tela há por parte da Recorrida a intenção de valer-se de condição diferenciada não estabelecida em edital, ferindo assim os princípios basilares do processo licitatório e a lei de regência, em particular, a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e os demais correlatos.

Desta forma, não pode a Administração coadunar com tal posicionamento, uma vez que compromete toda a competitividade do procedimento, em completo desrespeito ao sistema jurídico pertinente ao tema em tela.

Tais fatos e informações levam a Comissão à conclusão de que o recurso apresentado pela Recorrente TRINTIN AUTOMOVEIS **deve prosperar**.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro Alonso
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Leonardo Carniato Rodrigues
Membro